



PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

A C Ó R D ã O

3ª Turma

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. DANO OCORRIDO NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 2028 DO CCB DE 2002. Para os danos ocorridos após 31.12.2004, o prazo prescricional é aquele fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, ao passo que para os danos concretizados antes de 12.01.1993 o prazo aplicado era o civil de vinte anos, observada a regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o recurso ordinário em que são partes **JORGINO CLAUDIO DE OLIVEIRA**, recorrente, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante da respeitável sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, de lavra da eminente Juíza Monique S. C. K. de Paula, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. (fls. 89/90v)

Busca o recorrente seja afastada a prescrição extintiva (fls. 92/97).

Dispensado o preparo.

Contrarrazões às fls. 100/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por



PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO TOTAL RELATIVA AOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

A r. sentença julgou o processo extinto com resolução do mérito, pronunciando a prescrição extintiva, sob o fundamento de que no dia 14.07.2001 o reclamante sofreu o acidente que resultou na amputação de dois dedos do pé direito; que a referida lesão ocorreu antes da EC nº 45/04 e durante o curso do contrato de trabalho; que, na presente hipótese, deve ser aplicado o prazo prescricional da lei civil, especificamente aquele previsto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, ou seja, três anos, a partir da entrada em vigor do novo código, em 11.01.2003; que tendo o autor ajuizado a ação em 30.06.2009, data posterior a 11.01.2006, esta encontra-se fulminada pela prescrição. (fls. 89/90)

Salienta o recorrente que o autor sofreu acidente de trabalho que o mutilou em 14.07.2001, conforme CAT acostada à fl.16; que após a licença médica laborou para a empresa até 21.12.2007, quando foi dispensado; que a presente ação emerge da relação de emprego, de competência da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, sujeita à regra prescricional contida no artigo 7º da CRFB/88; que o ajuizamento da ação se deu em 30.06.2009, dentro do biênio prescricional a partir da data dispensa. (fls. 93/97).

Sem razão.

Observo que o vínculo de emprego mantido entre as partes



PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

encerrou-se em 19.12.07 (CTPS fl.13). Em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 14.07.2001 (CAT fl.16), o autor ajuizou ação perante a Justiça Estadual em 30.06.2009, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

Declinada a competência à esta Especializada, às fls.146/147, em razão da EC nº 45/04.

Com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho foi reduzido para três anos (§ 3º do artigo 206).

Considerando a redução acentuada dos prazos prescricionais, o artigo 2028 do novo Código Civil, apresenta uma regra de transição, e assim dispõe:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Segundo os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Considerando essa hipótese de redução do prazo e as regras do direito intertemporal, pode-se adotar, didaticamente, a seguinte divisão no que se refere à prescrição das ações indenizatórias por acidente de trabalho:

Acidentes do trabalho ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993 - Será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 Código Civil de 1916, uma vez que na data de vigência do novo código civil já haviam transcorridos mais de 10 anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2.028 do Código de 2002).



PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Acidentes do trabalho ocorridos entre janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 - É certo que será aplicada a prescrição do novo Código Civil (art. 2.028), mas o texto legal não estabelece a regra de contagem. (...) O entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência recomenda a aplicação do novo prazo reduzido, porém com o reinício de contagem a partir da vigência da lei nova, ou seja, despreza-se o tempo transcorrido na vigência do Código Civil anterior e contam os três anos a partir de 12 de janeiro de 2003, data da vigência do Código Civil atual." ("Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional". LTr Ed. São Paulo, p. 278/279).

Antes da emenda constitucional nº 45/2004, o entendimento jurisprudencial era de que a competência para as ações de indenização de dano moral decorrentes de acidente de trabalho pertencia à Justiça Comum e, assim, aplicava-se a prescrição civil.

Assim, para os danos ocorridos após 31.12.2004, o prazo prescricional é aquele fixado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, ao passo que para os danos concretizados antes de 12.01.1993 o prazo aplicado era o civil de vinte anos.

Todavia, verifica-se um período de transição entre 12.01.1993 e 31.12.2004, em razão da regra constante do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Conforme visto acima, nesse período a doutrina e a jurisprudência têm entendido ser aplicável o prazo prescricional de três anos disposto no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, adotando-se como termo inicial a data da vigência do referido Código, 12.01.2003.

Esse critério para o período de transição é plenamente adequado e



PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

razoável, vez que o Poder Judiciário não poderia causar perplexidade e surpresa aos jurisdicionados, aplicando a prescrição do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, quando a prescrição que sempre foi aplicada na Justiça Comum foi a civil.

Portanto, por razões de segurança jurídica, de razoabilidade e de credibilidade do Poder Judiciário, para os danos ocorridos no período de transição, **aplica-se o prazo prescricional de três anos, com termo inicial em 12.01.2003.**

Além disso, o artigo 916 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser suscitado analogicamente. É a redação do dispositivo em comento:

“Art. 916 - Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior”.

Ressalto, ainda, que o entendimento aqui adotado se harmoniza com o princípio da proteção, consubstanciado no princípio da norma mais favorável. Este princípio, como critério de interpretação da norma jurídica, impõe que o intérprete, ao se deparar com duas ou mais possibilidades de interpretação, escolha aquela que mais favorece o empregado, em razão da desigualdade inerente à relação empregatícia. Portanto, a interpretação sobre qual prazo prescricional é aplicável deve observar os critérios expostos para estar em consonância com o princípio da norma mais favorável, como de fato está.

No caso dos autos, considerando que o acidente ocorreu em 14.07.2001, e o autor somente propôs a ação em 30.06.2009; logo, além do prazo de três anos contados a partir da data de vigência do referido Código, 12.01.2003, há que ser reconhecida a prescrição extintiva, já declarada pelo Julgador de origem.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Antonio Palacio
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.11
Castelo Rio de Janeiro 20-020-010 RJ.

PROCESSO: 0000052-05.2011.5.01.0342 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e **nego-lhe provimento**

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Exma Des. Gloria Regina Ferreira Mello que afastava a prescrição.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 2012.

DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO

Relator

alvp/ver.